
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto</p>		

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado promoverá a segurança pública no âmbito escolar, urbano e rural, com articulação com a administração pública direta e indireta.

Parágrafo único Entende-se por segurança pública no âmbito escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, profissionais da educação e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O Estado fará integração operacional com seus entes para disponibilização de policiamento efetivo nas entradas e saídas das escolas nos horários de funcionamento do ambiente escolar.

§ 1º Os limites das áreas externas de segurança das unidades de ensino compreendem um espaço de 100 (cem) metros, em todas as direções, no entorno das unidades de ensino.

§ 2º A quantidade de agentes envolvidos na segurança de cada escola será proporcional a quantidade de alunos matriculados.

Art. 3º Para efetividade da segurança pública no âmbito escolar, poderá:

§ 1º Ser instaladas câmeras de segurança na entrada dos colégios, com o armazenamento das imagens em arquivo físico ou digital pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias de sua captura, devendo, quando necessário, ser disponibilizada as autoridades competentes;

§ 2º Ser utilizado detectores de metais para aumentar a segurança e prevenir práticas de violência.

Art. 4º São objetivos dos Poderes Públicos na área de segurança no âmbito escolar:

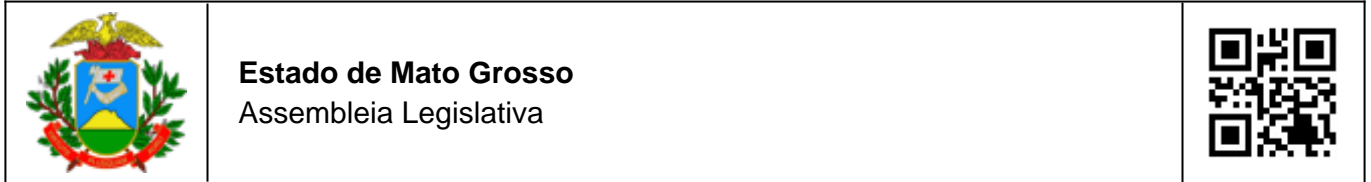


- I - Intensificar os serviços de fiscalização ao entorno, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - Coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto obsceno ou pornográfico;
- III - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- IV - Controlar, através de fiscalização intensiva, o acesso de crianças e adolescentes a:
- a. Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b. Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c. Fogos de artifício;
 - d. Bebidas alcoólicas;
- V - O controle rígido do uso das vias, especialmente quanto a:
- a. Limites de velocidade;
 - b. Sinalização adequada;
 - c. Demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art.5º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I - elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- III - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;
- IV - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;.
- V - promover e fomentar a consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;
- VI - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- VII - promover a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

Art.6º O Poder Executivo, de forma integrada entre a Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Segurança Pública regulamentará a política estadual de segurança pública para o cumprimento desta lei.



Art.7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias corridos de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas se tornou um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades. A violência já chegou dentro das salas de aula das piores formas possíveis. Isso torna a escola um ambiente absurdamente vulnerável, caso nenhuma medida seja adotada. Por isso, foi proposto o presente Substitutivo, a fim de aprimorar o projeto de lei em questão e fortalecer a segurança nas escolas, o que, certamente, irá em muito impactar benéficamente na produtividade de profissionais de educação, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos.

Sala de Reunião das Comissões em 16 de Março de 2023

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto